



PUC-SP

CURSO DE DIREITO

“A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

FADI HASSAN FAYAD KHODR

Trabalho de Conclusão de Curso
Pós-Graduação: Processo Civil
COGEA/PUC – Terças e Quintas
Professor: Luciano Tadeu Telles

SÃO PAULO
2017

FADI HASSAN FAYAD KHODR

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, como exigência parcial para obtenção do título de Pós-Graduação em Processo Civil sob a orientação do Professor LUCIANO TADEU TELLES.

SÃO PAULO
2017

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: LUCIANO TADEU TELLES

Sinopse

O presente trabalho abordará os Embargos de Declaração, com previsão legal nos artigos 1.022 ao 1.026 do Novo Código de Processo Civil, focando-se em aclarar a sua natureza jurídica.

Para atingir a sua finalidade, qual seja, a formação de um posicionamento sobre a natureza jurídica dos Embargos de Declaração, serão traçados alguns conceitos de ordem processual, tal como “recurso”, “embargo”, “contradição”, “omissão”, “obscuridade”, entre outros.

A análise de sua natureza jurídica apresentará os diferentes posicionamentos na doutrina e jurisprudência, demonstrando a posição majoritária atualmente reconhecida.

Por fim, ultrapassadas as necessárias considerações sobre os Embargos de Declaração, apresentar-se-á um posicionamento embasado nas pesquisas realizadas e expostas no decorrer deste trabalho.

Palavras-Chave: Recurso, Embargos de Declaração, Natureza Jurídica, Efeitos Infringentes.

Sumário

| | |
|--|------------|
| 1. Introdução | Pag.6-7 |
| 2. Conceito de Recurso | Pag.8-9 |
| 3. Origem e Evolução Histórica dos Embargos de Declaração | Pag.10-14 |
| 4. A Função Constitucional dos Embargos de Declaração | Pag.14-15 |
| 5. Definição e Hipóteses de Cabimento | Pag.15 |
| 5.1. Definição | Pag.15 |
| 5.2. Cabimento | Pag.16-17 |
| 5.2.1. Obscuridade | Pag.17-18 |
| 5.2.2. Contradição | Pag.18-20 |
| 5.2.3. Omissão | Pag.20-23 |
| 5.2.4. Cabimento dos Embargos de Declaração Contra Sentenças ... | Pag.23 |
| 5.2.5. Cabimento dos Embargos de Declaração Contra Acórdãos | Pag.23 |
| 5.2.6. Cabimento dos Embargos de Declaração Contra Decisões Interlocutórias | Pag.24-26 |
| 5.2.7. Cabimento dos Embargos de Declaração Contra Despachos | Pag. 26-27 |
| 6. Natureza Jurídica | Pag.26-27 |
| 7. Efeitos do Julgamento nos Embargos de Declaração | Pag.27-36 |
| 7.1. Efeitos infringentes | Pag.36-41 |
| 8. Reformatio in pejus | Pag.41-42 |
| 9. Conclusão | Pag.42-45 |
| 10. Bibliografia | Pag.46-47 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os Embargos de Declaração, visando esclarecer e apresentar um posicionamento sobre a sua natureza jurídica: trata-se de um mero instrumento de integração ou de um recurso?

Para sanar a questão, de início, traçaremos o conceito de recurso, demonstrando, brevemente, seus requisitos, para, depois de demonstrada as peculiaridades dos recursos, seja verificada a adequação dos Embargos de Declaração nesse conceito.

A origem dos Embargos de Declaração também será destacada. Isso porque, para que se entenda seu funcionamento nos dias atuais, se faz necessária também à compreensão de como era visto e como evoluiu.

Uma breve análise constitucional dos Embargos de Declaração também se fará presente. Afinal, não se pode negar o acesso ao judiciário, incluindo-se, nesse tocante o “princípio da motivação” (artigo 93, IX, da Constituição Federal).

De acordo com o modelo constitucional do direito processual civil, todos têm direito a que a prestação jurisdicional seja não só completa (artigo 1.022, II), mas também clara e inteligível (artigo 1.022, I), viabilizando, com isto, não só a apaziguação social desejada para a controvérsia levada à solução perante o Poder Judiciário, mas também a possibilidade de as partes e eventuais terceiros saberem, de antemão, e com segurança, o alcance da decisão proferida em seu favor ou contra, até mesmo para verificar a existência de interesse recursal visando a sua reforma ou anulação.

Algumas considerações sobre o cabimento dos embargos de declaração serão tecidas, conceituando-se omissão, contradição e obscuridade.

Adentraremos, então, na natureza jurídica dos Embargos de Declaração, demonstrando os diversos posicionamentos sobre o tema e, ainda, analisaremos a

aplicabilidade dos efeitos infringentes e do *reformatio in pejus* dos Embargos Declaratórios.

O estudo sobre esse tema é importante para qualquer jurista, visto que são amplamente utilizados no curso de processos desde a primeira instância até as instâncias superiores.

De certo, sua função é revelar o verdadeiro sentido da decisão, bem como adequar a decisão aos limites do quanto pedido pela parte que o opõe.

Se por um lado a parte tem o direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara, precisa e completa, do outro lado, o órgão julgador tem o dever de avaliar os Embargos de Declaração com espírito aberto entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais.

Entretanto, não deve a parte opor os Embargos de Declaração com o intuito de obrigar o Juiz ou Tribunal a aclarar decisões meramente fáticas, não tidas como relevantes para o julgamento. Por óbvio, essa atitude caracteriza clara hipótese de oposição de Embargos protelatórios e, por sua vez, ensejará multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme o parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, além das demais que serão expostas no decorrer do presente trabalho, se faz tão importante o estudo da natureza jurídica dos Embargos de Declaração de modo a compreender se dentro de seu conceito e utilização prática está albergada a função modificativa da decisão, seja de forma direta, como, por exemplo, na hipótese de revisão de situação fática, seja de forma indireta, como nos casos de omissão e contradição que podem ensejar a alteração da decisão.

2. Conceito de Recursos

O Código de Processo Civil não imputa um conceito aos recursos, limitando-se a expor apenas suas modalidades em seu artigo 994.

Referido artigo prevê as seguintes modalidades de recursos: apelação, agravo, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência.

O recurso presta-se, assim, a prevenir a preclusão temporal, estendendo a fluência do processo.

Nas palavras de Luis Guilherme Aidar Bondioli¹:

Esse prolongamento na litispendência é provocado com o claro intuito de que seja reexaminado, na mesma relação jurídica processual, um pronunciamento judicial invariavelmente representativo de um gravame cuja remoção é tencionada por meio desse reexame.

A palavra “recurso” contém a ideia de voltar atrás, de retroagir, retomar, recuar, retroceder, pressupondo um caminho já utilizado.

Analisando o sentido da palavra ao âmbito processual, em sentido estrito, o recurso pode ser definido como meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica, a anulação, reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.

De acordo com Moacyr Amaral Santos, recurso é o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando sua reforma ou modificação².

¹ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração* – Coleção Theotonio Negrão. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

² Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva, 2010

Nesse mesmo sentido, Candido Rangel Dinamarco³ preceitua seu conceito, de modo um tanto quanto mais singelo, como um “ato de inconformismo, mediante o qual a parte pede nova decisão, diferente daquela que lhe desagrada”

Os recursos, de forma geral, são dotados de algumas características, como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer, inexistência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.

Quanto ao cabimento, deve existir relação de adequação entre a decisão e o recurso interposto, sendo a indicação feita pela legislação.

Os legitimados são aqueles que sofreram algum prejuízo com a decisão, conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil, são eles: as partes, o terceiro interessado e o Ministério Público.

O interesse em recorrer é denotado pela utilidade e pela necessidade do recurso para o recorrente.

Quanto à inexistência de fato extintivo, a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida, extinguem o direito de recorrer. Ainda, no que tange a inexistência de fato impeditivo a desistência do recurso e o não adimplemento de determinadas multas processuais impostas ao recorrente constituem fatos impeditivos do direito de recorrer.

Em relação à tempestividade, os recursos devem ser interpostos no prazo assinalado pela legislação. Os prazos recursais são peremptórios, não admitindo, em regra, modificação (Código de Processo Civil, art. 222).

Por regularidade formal, entende-se que o recurso deve ser apresentado na forma exigida pela legislação.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 23.

O preparo é a antecipação dos valores necessários à tramitação do recurso pelo interessado.

Entretanto, mesmo que existam características gerais para os recursos, cada qual possui suas peculiaridades, como tudo na natureza: “A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas com as outras. Mas todas entre si diversificam”, pontuava Rui Barbosa⁴.

Desse modo, o fato dos recursos apresentarem, vez ou outra, certos sinais distintivos, não o excluem de sua classe de recursos.

Não nos cumpre, aqui, a análise das peculiaridades de cada recurso por se tratar de tema muito amplo, bem como por fugir do escopo do presente trabalho, à exceção de um: os Embargos de Declaração e, então, sua natureza jurídica.

3. Origem e evolução histórica dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração são de criação do reino português, conforme leciona o professor Moacyr Lobo da Costa⁵:

É ponto pacífico na história do Direito Lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando os autores que de semelhante remédio processual não se encontra menor traço do Direito Romano, Germânico ou Canônico.

A lei inserida no Livro das Leis e Posturas, sem indicação de data, mas entre uma lei de D. Dinis e outra de D. Afonso III (1248 – 1279), e apontada como embrião do

⁴ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 17. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, p. 53.

⁵ Lobo da Costa, Moacyr. *Origem dos embargos no direito lusitano*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1973, p. 5, apud orione neto, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 414.

meio impugnativo equiparado à apelação, chamado de “refertação”, equivalente aos embargos à execução.

Originaram-se os Embargos de Declaração da dificuldade de as partes apelarem diretamente ao rei. A prática surgiu o expediente de pedir a retratação ou reconsideração das sentenças, ou para aclará-las (Embargos de Declaração), ou para modificá-las, considerando-se um motivo relevante (Embargos Modificativos), ou para revogar, no todo, ou na parte principal (Embargos Ofensivos).

A compilação que resultou nas Ordenações Afonsinas, o Livro III, Título 60, n. 4 e o Título 79, n. 4, não permitia que o julgador, após a sentença definitiva, proferisse outra, mas permitia que, no caso da sentença estar duvidosa ou conter palavras obscuras e intrínsecas, declarar e interpretar a sentença por via de Embargos.

De tal modo, a parte contra quem fora feita a mencionada declaração, sentindo-se prejudicada, poderia utilizar a Apelação.

Em substância, o texto integrou as Ordenações Manuelinas (Livro III, Título 50, n. 5) e, no começo do século XVII, essas deram lugar às Ordenações Filipinas (Livro 3, Título 66, n. 6), que trataram os Embargos sob a rubrica “Das Sentenças Definitivas”, com a seguinte redação:

Depois que o julgador der uma sentença definitiva em algum efeito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito por o neles alegando ou provado, a devesse revogar.

Percebe-se que a menção à palavra “embargos” se deu pela primeira vez nas Ordenações Filipinas.

Em referidas Ordenações, o cabimento do mecanismo de correção das sentenças contemplava a dúvida e a obscuridade, mas ignorava a contradição ou a

omissão, hipóteses introduzidas junto com a ambigüidade, pelo artigo 641 do célebre Regulamento 737 de 1850, limitado às causas comerciais.

Referido Regulamento (737 de 1850) trouxe para o Direito Brasileiro os Embargos de Declaração, reservando um título para tratar esse tema, qual seja: “Dos Recursos”, permitindo a oposição dos Embargos de Declaração quando na sentença houvesse obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Em até dez dias da publicação ou intimação da sentença, a parte pleiteava a declaração ou manifestação acerca do ponto omitido, sem mudar o julgado.

A fórmula tradicional, de resto prevista nas Ordenações Filipinas e aplicável às causas civis, retornou no artigo 496 da Consolidação de Ribas (1876).

Nessa Consolidação, os Embargos estavam no capítulo “Da Sentença” e no Título “Dos Recursos”. O prazo para embargar também era de dez dias contados da publicação ou intimação da sentença, podendo o juiz declarar e interpretar a sentença que tivesse as palavras escuras ou intrincadas, causando dúvidas às partes.

À época da competência legislativa dos Estados-membros em matéria processual, os códigos surgidos no período regularam o instituto com receitas discrepantes.

O primeiro diploma, o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de Rio Grande do Sul (Lei 65 de 16.01.1908), ignorou os Embargos Declaratórios. Em contrapartida, o artigo 510 dessa lei contemplou a possibilidade de as partes, no prazo do recurso e sem prejuízo desse, requerer por simples petição que se declare a sentença, sempre que nela houver alguma obscuridade, ambigüidade ou contradição.

Já o último dos códigos estaduais, o do Estado de São Paulo (Lei 2.421 de 14.01.1930), adotou sistemática diversa. O artigo 335, *caput*, dispõe o seguinte:

Pode, entretanto, qualquer das partes pedir, por embargos, que se declare a sentença, cujo dispositivo for obscuro, ambíguo, contraditório

ou omissão, e assim também quando, nos juízos colegiais, não exprimir o resultado da votação, constante da ata ou termo do julgamento.

À figura conferiu inequívoca feição de recurso, através de disciplina bem organizada, tornando-os cabíveis dos julgamentos no primeiro e no segundo grau, a despeito do artigo 1068 não arrolá-los como tal.

Esse recurso se fez presente também em outros Códigos de Processo e legislações, como por exemplo, da Bahia (artigo 1341), de Pernambuco (artigo 1437), do Distrito Federal (artigo 1179) e, finalmente do Rio de Janeiro (artigo 2333).

O primeiro Código de Processo Civil, de 1939, em seu artigo 808, V, situou os Embargos de Declaração no rol dos recursos. Quanto ao cabimento, o artigo 839, *caput*, parte final, autorizou o legitimado a embargar as sentenças definitivas nas causas de alçada.

Surgiram, então, críticas no sentido de que a doutrina e as legislações sempre demonstraram que seria um erro considerar como recurso o pedido de sentença complementar ou de correção da sentença.

De mais a mais, ainda, a previsão dos Embargos de Declaração contra sentenças definitivas nas causas de alçada pouco ajudava, sobrevivendo a correta explicitação da doutrina de que são eles admissíveis contra quaisquer sentenças de primeira instância, independentemente do valor ou da natureza da causa.

O Código de Processo Civil de 2015 preservou a inserção dos Embargos de Declaração no catálogo recursal, com previsão no artigo 994, IV.

Dividia-se a matéria pelos artigos 464 e 465, no Capítulo VIII (“Da sentença e da coisa julgada”) do Título VIII (“Do Procedimento Ordinário”) do Livro I (“Do processo de conhecimento”), em relação às decisões de primeiro grau, e nos artigos 535 e 538, no Capítulo V do Título “Dos Recursos” referentes à correção dos vícios em acórdãos.

Parte da doutrina sustentava que não deveria haver essa divisão dos Embargos de Declaração, pois, entre outros motivos, independentemente do tipo de decisão a ser corrigida, a finalidade do recurso era a mesma.

Nesse sentido, leciona Vicente Miranda⁶:

Por tal razão, muitos dispositivos legais foram repetidos. O artigo 464 repete o artigo 535; o artigo 465, parágrafo único, está repetido no parágrafo único do artigo 536 e no artigo 538. Esta colocação normativa fez gerar a polêmica doutrinária sobre a natureza do instituto, mero incidente pós-sentença ou verdadeiro e autêntico recurso. E contraria a boa técnica legislativa a repetição inútil de dispositivos de igual teor normativo

Com o advento da Lei 8.050/94, os artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil foram revogados, unificando as disposições sobre Embargos de Declaração apenas nos artigos 535 a 538, anteriormente destinados apenas aos embargos contra acórdãos. Atualmente, o Novo Código de Processo Civil manteve a unificação das disposições sobre Embargos de Declaração nos artigos 1.022 ao 1.026.

Referida Lei trouxe também outras mudanças, tais como a retirada da dúvida como uma das hipóteses de cabimento, entendendo que essa já decorria da obscuridade e contradição; a alteração da suspensão para a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos; a inclusão do julgador monocrático para a imposição de multa aos Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, entre outras.

4. A Função Constitucional dos Embargos de Declaração

A garantia constitucional do devido processo legal é inerente do próprio Estado Democrático de Direito, assegurando, entre outras garantias, tal como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, a participação igualitária das partes nos conflitos de interesses, mediante a aplicação da norma legal por juiz imparcial.

⁶ MIRANDA, Vicente. Embargos de Declaração no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 78

É princípio constitucional, por intermédio do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o livre acesso à justiça, já que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão e a ameaça ao direito do cidadão.

Tecnicamente, isso implica na vedação do Poder Judiciário de deixar de se manifestar ou se omitir sobre pedido formulado pelas partes no processo, já que cada pedido corresponde o dever de tutela jurisdicional.

Em inúmeras situações, o STF tem reconhecido violação ao direito constitucional à prestação da jurisdição, quanto à omissão, no julgado, do exame dos pedidos formulados pelas partes, representando negativa de acesso à justiça⁷.

Essa função constitucional tem por base o princípio da legalidade da decisão e sua devida fundamentação pelos Órgãos do Poder Judiciário, com previsão no artigo 93, IX da Constituição Federal.

Assim, resta cristalina a função constitucional dos Embargos de Declaração, no sentido que a parte tem o direito de conhecer, de forma clara e precisa, os motivos e as razões que incidiram sobre sua posição jurídica, por meio da decisão impugnada.

5. Definição e Hipóteses de Cabimento

5.1. Definição

A princípio, faz-se necessário compreender qual o sentido da palavra “embargo” para o Direito.

O vocábulo embargo vem do verbo embargar e significa impedir, por obstáculos, estorvar, tolher, dificultar.

⁷ STF, 2ª Turma, RE 172084 – MG, DJU 03/03/1995.

Manoel Teixeira Filho define que os embargos, como instituto jurídico, constituem um instrumento legal disponibilizado às partes para corrigir falhas de expressão formal porventura existentes no julgado.⁸

5.2. Cabimento

Os Embargos de Declaração têm previsão legal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, por meio de referido artigo, depreendem-se suas hipóteses de cabimento:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.”*

Antes, a lei acolhia a dúvida como quarto fundamento, eliminado do texto com o advento da Lei n. 8.950/94. A mudança recebeu o apoio da doutrina, que em sua maioria considerava a hipótese “estado subjetivo, de difícil verificação ou comprovação, e de duvidosa relevância jurídica”.

Na verdade, verificou-se, com razão, que a presença de qualquer dos demais vícios causaria dúvida não no julgado, mas no intérprete da decisão. A dúvida que poderá ocorrer está em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido⁹.

⁸ FILHO, Manoel Antônio Teixeira. Sistemas de Recursos Trabalhistas. LTR, São Paulo, 5ª ed., 1991, p. 312/313.

⁹ Da mesma opinião, Calmon de Passos: “Eliminou-se a inadequada referência à dúvida, unanimemente entendida como desprovida de qualquer alcance, visto como toda dúvida é subjetiva” (Inovações no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 71). Não foram felizes, portanto, as Lei n. 9.099/95 e 9.307/96, ao restabelecerem, nos arts. 48, caput, e 30, II, referentes aos juizados especiais e à arbitragem, respectivamente, a dúvida como fundamento dos embargos declaratórios.

Arruda Alvim¹⁰ cita que os Embargos de Declaração são cabíveis para conformar as premissas do acórdão ao que consta dos autos. Para José Carlos Barbosa Moreira¹¹, os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial, seja qual for sua espécie. Também para Potes de Miranda¹²: qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou sentença, é suscetível de Embargos de Declaração.

Insta destacar que, em consonância com o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a decisão poderá ser embargada no prazo de 05 dias e a oposição dos Embargos enseja a interrupção do prazo para oposição de outros recursos (artigo 1.026 do Código de Processo Civil).

5.2.1. Obscuridade

Verifica-se a obscuridade na hipótese de falta de clareza na exposição de ideia da decisão. Pronunciamento obscuro é o que contém trechos ininteligíveis, prestando-se a diferentes interpretações.

Considera-se, então, que a noção de obscuridade é, de certo modo, relativa, pois o que se demonstra obscuro para uns, pode ser claro para outros.

De todo modo, ao emitir o provimento deve o órgão judicial evitar o uso de linguagem complicada, prolixa, inusual, abusando de elipses ou outras formas que possam omitir o verdadeiro sentido da manifestação. A decisão deve ser sóbria, simples e, na medida do possível, concisa. O emprego de linguagem deve ser técnico e sem espaço para invencionices.

¹⁰ ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. RT: São Paulo, 1986, 1ª ed., p. 344.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Processo Civil Brasileiro. Forense: Rio de Janeiro, 19ª ed., p. 154/155.

¹² MIRANDA, Pontes de. Comentários ao CPC. Forense: RJ-SP, 1975, 1ª ed., p. 400/401.

A obscuridade pode ser detectada tanto nos fundamentos da decisão como no seu dispositivo (CPC, art. 489, I e II). No primeiro caso, somente a clareza permitirá às partes compreender o caminho trilhado pelo julgador até a conclusão, apreendendo o sentido em que foram solucionadas as questões resultantes da controvérsia.

Na segunda hipótese, a obscuridade mostra-se ainda mais nociva. Isso porque, na parte dispositiva serão confirmadas as soluções dadas às questões submetidas pelas partes, delimitando o objeto do comando judicial que, a final, constituirá a coisa julgada (CPC, arts. 506 e 504, I).

Com efeito, o impacto gerado por uma decisão obscura pode ser a impossibilidade do adequado e integral exercício do direito ao recurso, em razão da ininteligibilidade do objeto das impugnações, e dificulta a atuação do órgão julgador *ad quem* na análise do acerto da justiça da decisão impugnada.

5.2.2. Contradição

A contradição ocorre na hipótese de a decisão conter afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis, ou seja, ao mesmo tempo, verifica-se o sim e o não, ou então, afirmações que não se coadunam.

Nesse sentido, preceitua Barbosa Moreira¹³:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (ex.: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v. g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante.

¹³ MOREIRA, Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, cit., n. 302, p. 550 e 551

Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

Ressalte-se que a contradição se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial.

Nesse sentido, não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo, como por exemplo provas carreadas aos autos, entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei.

Tratando-se de sentenças ou acórdãos, essas disposições inconciliáveis podem se encontrar na mesma parte da decisão, como, por exemplo, no dispositivo ou em partes distintas, como na fundamentação e no dispositivo. Essa hipótese ocorre quando o julgador na fundamentação direciona seu raciocínio e argumenta deixando entender que decidirá em determinado sentido, porém no dispositivo julga de forma completamente oposta.

Permite-se, então, que a incoerência do pensamento do julgador seja corrigida, por meio dos Embargos, trazendo harmonia à manifestação.

Por certo, a correção da contradição tem por objetivo conferir máximo proveito à resolução judicial, bem como avaliar os silogismos ou subsunções estabelecidos desde a fundamentação até a conclusão do julgado.

Para que seja sanada a contradição, o julgador deve reabrir sua decisão para rever os pontos contraditórios, o que pode ensejar, até, a integração de novos elementos ao ato decisório, como por exemplo, o julgador, em vez de optar por uma

das linhas de raciocínio expressas na decisão, eliminar todas as idéias contraditórias e adotar um entendimento diverso e inédito.

Assim como nas situações de obscuridade, a contradição acarreta prejuízos para o exercício do direito ao recurso e para o Tribunal aferir a correção da atuação do órgão julgador inferior.

5.2.3. Omissão

A omissão revela uma lacuna ou falta na apreciação de matéria, suscitada pelas partes ou examinável de ofício, sobre a qual deveria ter-se manifestado o Poder Judiciário.

Segundo o disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando for suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal”. O melhor sentido desse texto é de que apenas as omissões relevantes comportam embargos de declaração, não as totalmente despojadas de alcance prático, vale dizer: nenhum dever tem o juiz ou tribunal de se pronunciar sobre pormenor irrelevante.

Assim, não há omissão que deva ser suprida, mediante embargos de declaração, se o acórdão adotou, para negar provimento ao recurso, fundamento suficiente em si mesmo e, por desnecessário, deixou de manifestar-se sobre questão tornada irrelevante.

Acertadamente, leciona José Alberto dos Reis ¹⁴:

São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe

¹⁴ REIS, José Alberto dos. Código de Processo Civil anotado, v. V, 3ª Ed., Coimbra, 2007, p. 143

apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apóiam para sustentar a sua pretensão.

Nesse mesmo raciocínio, destaca-se o julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falta deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame de tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes.¹⁵

Não há forma legal que determine que o julgador considere todos os argumentos, raciocínios e razões jurídicas apresentadas pela parte, desde que se invoque um fundamento e esse esteja acompanhado das justificativas jurídicas.

A omissão pode se apresentar tanto no comando como nos fundamentos da decisão. No primeiro caso, ao deixar um espaço vago sobre o pedido, o julgador violou o chamado princípio da congruência, expressão adotada pela doutrina espanhola para justificar a indestrutível correspondência que deve haver entre a decisão e o pedido.

Teresa Arruda Alvim Wambier assim delimitou: “tem de haver uma correlação entre o objeto da ação e o objeto da sentença. Essa regra é fruto do duplice dever do juiz, de se pronunciar sobre tudo o que foi pedido e só sobre o que foi pedido”.¹⁶

Tratam-se das decisões *infra* ou *citra petita*, bastando o comparativo entre o pedido, substancialmente considerado, e o provimento emitido, para facilmente saber

¹⁵ JTACivSP, 47/106

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4. ed. São Paulo, 1997, p. 249

se está ou não configurada a abstenção judicial, isto é, se alguma postulação ficou sem a devida resposta, positiva ou mesmo negativa.

Por certo, sempre que verificado ponto omissis apto a trazer prejuízos às partes, a lacuna deverá ser preenchida, o que não significa que deverá ser acolhida, mas sim analisada e decidida.

Pronuncia-se Maurício Pessoa ¹⁷ sobre o tema:

É importante que se diga a todo momento: não se pode considerar dispensável dado pronunciamento e penalizar a parte pela omissão. Evita-se, com isso, que a matéria cuja pronúncia foi solicitada e reiterada em embargos – mas ainda assim omitida – sirva, posteriormente, de pretexto para julgamento desfavorável com base nessa mesma omissão. Seria como deitar a parte na famigerada cama de Procusto.¹⁸

Ressalte-se, ainda, que uma decisão *infra petita* padece do *error in procedendo* e, caso não suprido esse defeito, no caso, pelo juiz de primeiro grau, a cognição do Tribunal não poderá abarcar o ponto omissis, pois cometeria supressão ao grau de jurisdição.

Eventualmente, a análise do ponto costuma levar a uma reabertura do julgamento, que tem sequência com ampla liberdade para atuação do juiz naquilo que diz respeito à apreciação da matéria omissis.

Em todos os casos, a omissão é sanada por meio de atividades integrativas e completivas, isto é, pela inserção no corpo do julgado de questões, raciocínios lógicos e expressões faltantes.

¹⁷ PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010

¹⁸ Conta a mitologia grega que esse malfeitor tinha um leito de ferro, no qual amarrava todos os viajantes que lhe caíam às mãos. Se eram menores que o leito, lhes espichava as pernas; e, se fossem maiores, cortava a parte que sobrava. A final, foi castigado com aquilo que fazia com os outros (BULFINCH, Thomaz. O livro de ouro da mitologia, histórias de deuses e heróis. 18. ed. Tradução de David Jardim Júnior. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 187).

Essas atividades integrativas e completivas podem conduzir a naturais modificações na decisão embargada, quando o material integrado ao ato decisório tornar insustentáveis as premissas e conclusões até então assentadas.

Entretanto, abordaremos esse tema com maior profundidade em tópico próprio ao tratarmos dos “efeito infringente”, também chamados de “efeito modificativo”.

5.2.4. Cabimento dos Embargos de Declaração contra sentenças

Conforme se depreende da redação do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, há, de forma expressa, menção ao cabimento dos Embargos de Declaração contra sentenças. O inciso II de referido artigo, por sua vez, aponta o órgão do qual se origina o ato - juiz de primeiro grau.

Vale recordar que, de acordo com as proposições dos artigos 203, parágrafo 1º, e 204, sentença é o ato proferido por juiz singular, acomodado às hipóteses dos artigos 485 (sentença terminativa) e 487 (sentença definitiva).

Pelo texto mencionado, claro é o cabimento dos embargos contra as sentenças que hajam ou não julgado o mérito da causa.

5.2.5. Cabimento dos Embargos de Declaração contra acórdãos

Também por força do artigo 1.022, I, cabem embargos de declaração contra os pronunciamentos colegiados do Tribunal. Por essa razão, o artigo 1.022, II, indica o Tribunal como a origem do ato.

Entretanto, há de se considerar um ponto peculiar na formação da decisão em colegiado. O julgamento pode se dar por maioria dos votos e algum defeito relevante pode se apresentar unicamente no(s) voto(s) vencido(s).

De certo, não se revelam discussões sobre o cabimento dos Embargos de Declaração contra acórdãos, até pela expressividade da lei.

5.2.6. Cabimento dos Embargos de Declaração contra decisões interlocutórias

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil, decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Referidas decisões podem resolver importantes questões no desenrolar do processo, caso dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, e ditar os rumos que o processo irá tomar, nas situações de saneamento do feito e deferimento de provas.

Por certo, ninguém melhor do que o próprio prolator dessa relevante decisão imperfeita para corrigir o vício do ato decisório, tendo em vista a maior rapidez desse proceder e a circunstância de ser ele a pessoa mais indicada para elucidar a sua verdadeira intenção ocultada pela obscuridade ou contradição existente.

Por essa razão, é de suma importância que sejam claras as decisões, completas e inteligíveis, bem como que exista um mecanismo que possa extirpar da decisão qualquer imperfeição que atrapalhe sua compreensão.

O artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, mesmo que implicitamente, rejeita a embargabilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau.

Parece não existir, hoje, dúvida acerca do cabimento dos embargos declaratórios, além de sentenças e acórdãos, contra decisões interlocutórias.

Favoravelmente à oposição dos Embargos de Declaração contra decisões interlocutórias, se pronuncia Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁹:

Negar-se à parte a possibilidade de interposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias é posição doutrinária que afronta garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, a que corresponde o seu direito de ver decididas, pelo judiciário, as controvérsias que lhes são submetidas à apreciação.

Para Pontes de Miranda²⁰ o cabimento dos embargos de declaração encontra suporte contra qualquer decisão, desde que seja obscura, omissa e contraditória:

Qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou sentença, é suscetível de embargos de declaração. Basta que tenha havido obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão. A lei não se refere à decisão fora do que se tinha de decidir, mas seria absurdo que se pudesse recorrer com embargos de declaração tendo sido omissivo o julgado e, não se pudessem opor embargos de declaração.

Moniz de Aragão²¹, por sua vez, sustentando o cabimento dos embargos contra decisão interlocutória, sustenta que: “Pela lógica do sistema, também os atos praticados pelo juiz ao longo do processo devem ser por ele próprio declarados no caso de isto se tornar necessário.”

Contrariando as opiniões anteriores, Manoel Antônio Teixeira Filho²² aborda que as decisões interlocutórias e os despachos de mero expedientes possam ser obscuros, contraditórios e omissos, mas a retificação poderia acontecer por simples requerimento, entendendo não caber embargos de declaração para esses atos processuais.

O referido autor para sustentar sua posição relaciona dois motivos, ou seja: o primeiro pela falta de previsão legal como corolário não de omissão do julgador, mas sim de reserva para utilização somente nos atos de coroamento do processo; o

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro, RT, São Paulo, 2000, 3ª Edição, p.466.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao CPC, Forense, RJ-SP, 1975, 1ª Edição, Tomo VII, p.400/401

²¹ ARAGÃO, Moniz de. Dos Embargos de Declaração, RT, São Paulo, 1991 página 87.

²² FILHO, Manoel Antônio Teixeira. Sistema de Recursos Trabalhistas, LTR, São Paulo, 1991, 5ª Edição, p. 318.

segundo como razão subjetiva para obstar protelações ao processo com o oferecimento de embargos sucessivos, o que atentaria contra a celeridade processual e com o retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, não se pode afastar a oposição dos Embargos de Declaração contra decisões interlocutórias, principalmente em face das decisões de tutela antecipada, que na sua grande maioria se dão por meio desse instrumento.

A negativa dos Embargos no caso acima mencionado configuraria clara denegação de acesso à justiça, já que o sistema processual admite a antecipação de tutela, por meio de decisão classificada como interlocutória, cuja eficácia é imediata, não se podendo retirar da parte o exercício pleno de recorrer pela via dos Embargos.

5.2.7. Cabimento dos Embargos de Declaração contra Despachos

Cabem Embargos de Declaração também contra despachos, os quais estão definidos no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Os despachos, à exclusão do conceito de sentença e decisão interlocutória, são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

A finalidade do despacho é permitir a atuação do juiz com o objetivo de proporcionar à relação processual o regular desenvolvimento até atingir a sentença. É de sua natureza, assim, dar impulso ao processo e uma atividade valorativa mínima.

Muito embora o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, apresente de maneira clara que contra despachos não caberão recursos, o fato de o despacho não provocar gravame às partes não os isentam dos defeitos do artigo 1.022.

Para José Carlos Barbosa Moreira, a irrecorribilidade de ato judicial não é impedimento para oferecimento de embargos declaratórios, porque, se eivados dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, justificarão o recurso sob comento. Veja-se que o referido autor é enfático ao citar que:

Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, *expressis verbis*, a qualifique de irrecorrível, a de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração.

A título de exemplo, a assinatura de um prazo para manifestação das partes menor do que o previsto em lei, a assinatura de prazos diferentes para as partes se manifestarem sobre um mesmo assunto (desatenção para com o tratamento paritário — CF, artigo 5º, caput; CPC, artigo 139, I), a designação de audiência preliminar antes da abertura de prazo para réplica do autor (CPC, artigo 351) são exemplos de despachos eivados por vícios que podem causar grandes transtornos para o andamento do feito.

Ademais, alguns despachos, ao causarem prejuízo para as partes, são tratados como decisões interlocutórias e, via de consequência, também estarão sujeitos à obscuridade, omissão e contradição, sendo oponível Embargos Declaratórios.

6. Natureza Jurídica

Já verificamos que os Embargos de Declaração se encontram previstos no rol dos recursos do artigo 994 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a simples inserção nesse rol não é suficiente para resolver a questão de sua natureza.

Referida inserção confere aos Embargos de Declaração um tratamento formal de recurso, já a concepção material passa por uma vocação intrínseca à remoção de gravames, como manifestação de um ato de inconformismo.

Inegável que todo ato apto a reformar ou invalidar um pronunciamento judicial tem, invariavelmente, essa vocação.

A reforma e a invalidação sempre conduzem à cassação do ato decisório impugnado, que desaparece do cenário jurídico juntamente com o prejuízo ou a sucumbência nele existente.

A integração, a complementação, a retificação, a correção ou a elucidação, por sua vez, próprias do instituto dos embargos não têm aptidão para cassar a decisão judicial que deles é objeto.

O entendimento sobre a natureza jurídica dos Embargos de Declaração não é pacífico pelos nossos doutrinadores. Por um lado, renomados doutrinadores processualistas nacionais os classificam como recurso. De outra banda, outros autores, não menos ilustres, não enxergam características que permitam qualifica-los como recurso.

Processualistas como Sergio Bermudes Antônio Cláudio da Costa Machado²³, Reis Freide²⁴, entre outros, rejeitam a natureza recursal dos Embargos de Declaração.

O argumento por eles utilizado se pauta no sentido de que esse não é o meio pelo qual se requer a reforma da decisão judicial impugnada, mas sim pede-se seja afastada omissão, obscuridade ou contradição existente.

Leciona Sergio Bermudes²⁵,:

²³ COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 565 apud FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

²⁴ FIREDE. *Reis. Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. arts. 476 a 795. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 2.371.

²⁵ BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 219-237 apud Orione Neto, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 416-417

O objetivo dos embargos declaratórios não é a modificação ou alteração da decisão, sendo apenas um pedido de esclarecimento ou mesmo um complemento da decisão quando a mesma for omissa, obscura ou contraditória. Quanto ao conteúdo, a decisão permanece imutável, tendo apenas sua forma aperfeiçoada. Além disso, os embargos não possuem um dos pressupostos recursais: o preparo, constituindo, portanto mero incidente

Para Francisco Antônio de Oliveira²⁶, por exemplo, os embargos de declaração não têm natureza recursal, porque se constituem em simples e mero incidente com finalidade própria e restrita para aclarar obscuridade e/ou sanar contradição e omissão do julgado.

Reis Friede²⁷ afirma que os Embargos não são recurso, mas “inconteste meio formal de integração do ato decisório, uma vez que reclama de seu prolator uma decisão complementar que opere essa integração”

Frise-se que os doutrinadores que negam aos Embargos de Declaração a natureza jurídica de recurso baseiam suas posições preponderantemente na ausência de preparo, na inexistência de exame pela instância superior, na inexistência de contraditório, na impossibilidade de modificação do julgado e, por fim, na falta de autonomia da decisão, ou seja, segundo eles, a decisão dos embargos será sempre integrativa da decisão impugnada.

Entretanto, aparentemente, as afirmações acima não tem o condão de afastar a natureza recursal dos Embargos de Declaração.

É verdade que os recursos habitualmente exigem preparo, porém o Código de Processo Civil em seu artigo 1.023 dispensa o preparo nos Embargos de Declaração.

²⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Processo na Justiça do Trabalho*, RT, 2ª Edição, São Paulo, 1990, p. 508.

²⁷ FRIEDE, Reis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. arts. 476 a 795. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 2.371

Ocorre que referido fator não pode tirar desse remédio a qualidade de recurso. O preparo não é determinante para que um pedido seja recurso e outro não o seja.

Lembra Luis Eduardo Simardi²⁸ que o agravo de instrumento independe de preparo no Estado de São Paulo. Também o agravo retido o dispensa e ninguém discute a natureza recursal desses dois recursos. Isso é um exemplo da ineficácia dos argumentos dessa corrente negativa da natureza recursal dos Embargos.

Também paira a ideia de que os Embargos de Declaração não possuem o efeito devolutivo, já que é o próprio julgador prolator da decisão que o apreciará e não uma instância superior.

Entretanto, contrariando a ideia de inexistência do efeito devolutivo nos Embargos de Declaração, torna-se extremamente relevante citar os ensinamentos de Nelson Rodrigues Netto²⁹:

Assim, revela-se que os Embargos de Declaração possuem efeito devolutivo, uma vez que este implica a reapreciação da matéria pelo judiciário, irrelevante que o seja pelo próprio juízo prolator da decisão impugnada ou por outro órgão. O efeito devolutivo, nos Embargos de Declaração, se faz mais marcante com o suprimento de omissão, posto que esta sempre importa a reforma de uma decisão de conteúdo diverso da anterior.

Nesse mesmo sentido, entende Maurício Pessoa³⁰:

Em primeiro lugar, nada há de irregular ou extravagante na dispensa do preparo de tal ou qual espécie. Decorre ela de opção de política legislativa, em genuína manifestação do princípio da elasticidade. Por essa visão, mostra-se legítimo que, a partir desse ou daquele critério, sejam estabelecidos caracteres distintos para os mais variados procedimentos. Essa liberdade de que goza o legislador encontra limite apenas na garantia de amplo acesso à justiça, de sede constitucional (CF, art. 5º, XXXV). Em segundo lugar, no caso dos embargos, a gratuidade acha-se plenamente justificada. Sendo, pois, julgados pelo

²⁸ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 31.

²⁹ NETTO, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo. Dialética:2004.

³⁰ PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo. Saraiva:2010

mesmo órgão que pronunciou a decisão recorrida, circunstância que os diferenciam de todas as demais espécies, são reduzidas as despesas com seu trâmite, não se justificando o fato gerador da cobrança.

Quanto à ausência do contraditório, Vicente Miranda leciona que tal fato não invalida a proposição de que estamos tratando de uma espécie recursal, até porque o vício na decisão afeta todas as partes envolvidas no processo e não apenas uma delas.

Analisando os dispositivos que tratam dos Embargos de Declaração no Código de Processo Civil, observa-se que o legislador em momento algum expõe a necessidade de ouvir o embargado, exceto quando se suscita, por meio dos Embargos de Declaração, matéria até então não discutida que, portanto, não fora submetida ao contraditório, o que é admissível em relação às questões de ordem pública.

A desnecessidade de oitiva da parte contrária, se dá porque o contraditório, a essa altura, já foi observado, de modo que não há razão para se facultar ao embargado que repita os argumentos já apresentados nos autos.

Há de se destacar que a finalidade dos Embargos de Declaração não é permitir a discussão da justiça da decisão, nem de proporcionar ao embargante a possibilidade de inovar no processo, mas sim a de proporcionar a correção dos vícios, sendo certo que, caso ocorra a modificação da essência do julgado, deve ser em decorrência natural da correção.

Favoravelmente à existência do contraditório, pronuncia-se Nelson Nery Júnior³¹: “A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haver sido interposto com efeito modificativo.”

³¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2006, 9ª Edição, p. 791

Ainda, nesse mesmo sentido, destaca-se a posição de Candido Rangel Dinamarco³²:

O código continua admitindo qualquer disposição sobre o contraditório nos embargos de declaração. Tradicionalmente eles são processados sem a oportunidade de resposta pelo Embargado, até porque, se consideram, pela lei e por tradicional definição destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo: Só seriam recebidos, mesmo, para dirimir obscuridades, contradições ou lacunas. Neles, não se pede que se redecida, pede-se reexprima...Mas na realidade não é bem assim. Primeiro porque, como já lembrado com base em observação de Carnelutti, é sempre muito difícil dizer se uma simples retificação na fórmula do julgado não viria a afetar a idéia inicial, acabando por impor ao Embargado uma decisão menos favorável do que antes, ou mais desfavorável. Depois porque, como é notório, paulatinamente os embargos de declaração vão desdobrando daquela sua configuração clássica e assumindo a condição de verdadeiro recurso. A modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado.

Portanto, a doutrina mantém posição no sentido de que a função infringente dos embargos declaratórios sugere a prévia intimação da parte para apresentar manifestação, fazendo prevalecer, assim, o princípio do contraditório, o amplo exercício do direito de defesa e o devido processo legal.

Restam, assim, rebatidas as teses que rodeiam o desconhecimento os Embargos de Declaração como um recurso.

Para Humberto Theodoro Júnior³³, é certo em afirmar que os embargos de declaração se constituem em recurso, porque estes se destinam pedir ao juiz ou tribunal o esclarecimento de dúvida, o afastamento de obscuridade, o aclaramento de omissão e a eliminação de contradição existentes no julgado.

³² DINAMARCO, Candido Rangel. Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, São Paulo, 1976, 2ª Edição, v.II, p. 162

³³ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, 40ª Edição, p. 551.

Pontes de Miranda³⁴ também aborda que os embargos de declaração são recursos iguais aos outros que se apresentam contra qualquer decisão, apenas modificando a competência para o julgamento, ou seja, que é do mesmo órgão que proferiu a decisão.

Resta clara a posição de referidos autores que, mesmo observando que os Embargos de Declaração possuem peculiaridades próprias, são considerados como recurso já que visam a retratação do órgão julgador.

Sônia Marcia Hase de Almeida Baptista comenta ainda de uma corrente que seria intermediária entre as já explicadas. Nela, há a ideia que os embargos são um recurso apenas formalmente, mas não tecnicamente, pois é meramente esclarecedor.³⁵

Para Cândido Rangel Dinamarco, o qual também possui entendimento intermediário, "a falta de cassação da sentença ou acórdão embargado é um fator que compromete seriamente, ou ao menos deve abalar, a tranqüila convicção de que os embargos declaratórios sejam verdadeiro recurso."³⁶ Ele segue o pensamento segundo o qual os embargos são destinados apenas à correção formal da decisão, sendo "autêntico meio de *correção e integração* da sentença mediante seu aperfeiçoamento formal, não meio de impugnação do *preceito substancial* que ela exprime."³⁷

Afirma o referido processualista que os embargos são parcialmente tratados como recurso, pois são sujeitos a prazo preclusivo, quando de seu julgamento os juízes utilizam a linguagem própria dos recursos (conhecer, prover, improver, receber ou rejeitar), são decididos pela forma de sentença ou acórdão, mas ao mesmo tempo, não

³⁴ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao CPC, Forense, RJ-SP, 1975, 1ª Edição, Tomo VII, p. 393/394

³⁵ AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1960, p. 81 apud BAPTISTA, Sônia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 64.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.

³⁷ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil, v. III, n. 909*. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 120 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 179

devem alterar substancialmente o que já fora decidido, não havendo a necessidade de resposta do embargado.³⁸

Dinamarco conta que já foi um "ferrenho opositor da natureza recursal dos embargos de declaração", mas atualmente apenas os vê como recurso nas vezes em que ocorre algum efeito modificativo no julgado. Dessa forma, o autor não vê os embargos tendo caráter essencialmente recursal, destacando: "Continuo entendendo que em sua pureza conceitual eles não são um recurso, mas reconheço que nem sempre essa pureza está presente.

Em que pese os argumentos narrados, não há porque se negar natureza recursal dos Embargos de Declaração, tendo em vista que se trata de recurso com características próprias e algumas peculiaridades, mas que nem por isso deixa de ser recurso.

Nesse sentido ensina Moacyr Amaral³⁹ dos Santos em sua obra "Primeiras Linhas de Direito Civil":

Da decisão recorre o prejudicado com o gravame que lhe causa a obscuridade, a contradição ou a omissão de que a mesma se ressente. Essa circunstância, o fato de visarem os Embargos de Declaração a reparação do prejuízo que os defeitos do julgado trazem ao embargante, os caracteriza como recurso.

Importante frisar que, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, a atribuição da natureza recursal a determinado instituto é pura e simplesmente de direito positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais favorável.

De certo, os Embargos de Declaração aparecem de forma reiterada em nosso Código de Processo Civil com a nomenclatura de recurso: primeiramente no próprio artigo que cuida dos recursos (994, IV); além desse artigo, podemos inferir que os

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152

³⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 15ª e. São Paulo: Saraiva, 1986. v.III.

Embargos são recurso pela Expressão “outros recursos” no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil Revogado e pela oração “se o recurso não for de embargos declaratórios”.

Ademais, vale ressaltar que o Brasil adota o princípio da taxatividade dos recursos, ou seja, somente se aceita a existência dos recursos enumerados em lei federal. Isso não significa que apenas se aceite os recursos do artigo 994 do Código de Processo Civil. Outros recursos se fazem presentes, em outros diplomas legais, como a Lei de Execuções Fiscais, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Mandado de Segurança, por exemplo.

Em síntese, optando o legislador brasileiro indubitavelmente por incluir os embargos declaratórios no elenco de recursos, à luz do mencionado art. 994, do CPC, seria anacronismo injustificável querer bani-los da classe legítima. Aspectos procedimentais, que variam de espécie para espécie, não podem ter peso decisivo na conceituação do recurso.

Transcreve-se, abaixo, entendimentos jurisprudenciais confirmando o entendimento apresentado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MULTA DO ART. 557, PARAGRAFO 2, DO CPC – Resulta inviável o conhecimento dos embargos de declaração, diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do parágrafo segundo do art. 557 do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Assim, diante da natureza recursal dos embargos de declaração, nos termos do art. 496, inciso IV do CPC, a embargante deveria ter depositado o valor da multa para, a partir daí, abrir discussão sobre o cabimento dos embargos precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.” (Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen – DJU 30.03.2001 – p. 551)

“NATUREZA RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARACAO – LITISCONSORCIO – ADVOGADOS DISTINTOS – PRAZOS SUCESIVOS – APLICAÇÃO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA -

A jurisprudência deste Tribunal consagrou entendimento no sentido de que os Embargos de Declaração têm natureza recursal. Em sendo recurso, a regra contida no art. 191 do CPC aplicando subsidiariamente,

garante a sucessividade de prazos recursais no caso de litisconsórcio, inexistindo incompatibilidade com a legislação trabalhista porquanto ausente preceito disciplinado a matéria. Recurso de Revista conhecido e provido”. (Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 24.11.2000 – p. 733)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – EMBARGOS DE DECLARACAO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS CPC, ART. 496, I – NATUREZA RECURSAL – AUTARQUIA FEDERAL – PRAZO EM DOBRO – DECISAO REFORMADA – 1. Dada a natureza recursal dos embargos de declaração, nos termos do art. 496, IV do CPC, o prazo para sua interposição, em se tratando de autarquia federal, conta-se em dobro, a teor do art. 188 do Estatuto Processual. 2. Embargos declaratórios tempestivos. Decisão reformada. 3. Agravo retido a que se dá provimento. Prejudicado os demais recursos. 4. Pecas liberadas pelo relator em 19.05.2000 para publicação do acórdão”. (Rel. Des. Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo – DJU 05.06.2000 – p. 113).

7. EFEITOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O julgamento dos Embargos de Declaração produz os efeitos inerentes aos recursos, quais sejam, o efeito devolutivo, já destacado em item antecedente, o efeito interruptivo, que enseja a contagem do novo prazo do marco inicial após a intimação da decisão que julga os embargos para interposição de outros recursos e o efeito substitutivo: vencido o juízo de admissibilidade, o julgamento proferido nos Embargos substitui, no todo ou em parte, o provimento impugnado.

O caráter modificativo dos Embargos de Declaração, no caso do provimento do recurso, nos chama atenção. Não se pode negar o efeito substitutivo e admitir o efeito modificativo, pois isso seria patente contradição.

Ora, se os Embargos modificam o ato impugnado, e até revertem o respectivo resultado, substituem-no nessa parte.

7.1. EFEITOS INFRINGENTES

Conforme analisado anteriormente, os Embargos de Declaração possuem como finalidade esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, havendo uma limitação para que eles produzam alterações no teor da decisão embargada.

Ocorre que da análise desse recurso pode resultar o reconhecimento de que a decisão, superada suas causas de oposição, quais seja, obscuridade, contradição e omissão, é incompatível com a anteriormente proferida.

Nesse rumo, é inegável que a consequência obrigatória do provimento do recurso é a substituição e não a mera complementação da decisão anterior.

O efeito infringente nos Embargos de Declaração somente surge quando da correção dos vícios do provimento judicial suscetíveis de serem veiculados pelos Embargos Declaratórios, decorrer a necessária modificação da conclusão do Juiz ou do Tribunal. Há uma modificação do conteúdo da parte dispositiva da decisão.

A modificação se opera para que a decisão espelhe o entendimento mais completo, claro e correto do magistrado acerca da matéria a ele submetida, manifestado no julgamento dos embargos, e é imperativa para a coerência do pronunciamento judicial, já que não há espaço para a existência de proposições antagônicas na sua estrutura (proposições omissas e proposições completas; proposições contraditórias e proposições harmoniosas; proposições obscuras e proposições claras).

Vicente Greco Filho mantém vivo o entendimento de que os embargos de declaração podem produzir efeito modificativo se a resolução da contradição levar à alteração do julgado⁴⁰.

Nelson Rodrigues Netto⁴¹ assim leciona:

⁴⁰ FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, São Paulo, 2003, 16ª Edição, v.II, p. 325.

Os Embargos Declaratórios podem assumir, excepcionalmente, caráter infringente do julgado. Embora a finalidade dos Embargos Declaratórios seja de integração ou esclarecimento da decisão, em situações extraordinárias, o pronunciamento sobre a contradição, obscuridade ou omissão pode conduzir à alteração (infringência) da decisão embargada. Há de ser frisado que tais ocasiões são excepcionais, ou seja, incomuns de acontecer no dia-a-dia forense, todavia, não impossível, nem devem ser consideradas ilegais.

As situações de omissão são portadoras de significativo potencial modificativo. Ao integrar ao pronunciamento judicial elementos até então desconsiderados, pode haver um choque com as proposições que informavam a decisão embargada, solúvel apenas com a extirpação destas em benefício daqueles, ou seja, com a alteração da substância do julgado.

Imaginemos que a sentença havia julgado procedente os pedidos formulados pelo autor com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, sem se atentar à manifestação da parte ré de evidente prescrição da pretensão do autor. Ora, por certo, com a oposição dos Embargos de Declaração solicitando a apreciação do ponto omissivo, qual seja, a prescrição, a sentença será totalmente modificada.

Assim, verifica-se que a modificação propriamente dita ocorre quando a omissão está relacionada com fundamentos para o acolhimento ou rejeição de dada pretensão.

Nos casos de contradição, o efeito modificativo também se manifesta com robustez.

A presença de proposições contraditórias num mesmo ato somente se resolve com a extirpação de uma delas ou de todas, em prol de uma terceira, afinal, não há como sanar uma contradição mantendo os pensamentos incongruentes lado a lado. A

⁴¹ NETTO, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo. Dialética:2004

menor modificação possível seria a subtração de parte de seu conteúdo original, o que não deixa de ser uma modificação.

Cita-se como exemplo a situação de absoluta desarmonia entre os fundamentos e o dispositivo, o julgador necessariamente terá de excluir um deles do contexto decisório e, conforme sua escolha, trazer novo fundamento fático-jurídico para embasar suas conclusões ou emprestar à decisão um novo sentido, um novo comando.

Segundo Araken de Assis⁴²:

Ao adaptar ou eliminar uma das proposições contraditórias, onde quer que se localizem, parece evidentemente que há uma alteração na decisão anterior. Por exemplo: na ação movida por Maria contra João, pleiteando a separação, a motivação da sentença identifica e proclama a grave violação dos deveres conjugais, tornando insuportável a vida em comum, mas rejeita o pedido porque o réu produzira a prova. O acolhimento dos embargos de declaração modificará o sentido do dispositivo da sentença. Se o ato decisório transitasse em julgado, nesses termos, subsistiria a sociedade conjugal, resultado invertido pela correção do dispositivo. E o acontecimento se afigura flagrante e inevitável no caso de omissão: o novo pronunciamento decidirá mais que o anterior, inovando abertamente. Por exemplo: o órgão do judiciário omitiu o exame da exceção de pagamento, vício suprido através dos embargos, embora para rejeitá-la. O itinerário lógico percorrido pelo órgão judiciário no exame do mérito oferece outro exemplo eloquente. Omitida a análise da exceção de prescrição, caso já aventado, e interpostos embargos de declaração pelo réu para suprir o vício, o acolhimento tornará nenhuma a solução anteriormente adotada, pois aquela parcela do mérito é de exame antecedente ao do pedido.

As hipóteses de obscuridade, por sua vez, raramente ostentam força modificadora do julgado.

Aliás, existem doutrinadores que sequer reconhecem o efeito modificativo para as decisões obscuras.

Pronuncia-se Manoel Caetano Ferreira Filho⁴³ nesse sentido:

⁴² ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 584

A atividade do julgador aqui é no sentido “simplesmente de esclarecer o que está obscuro e não de redecidir o que decidido já está. Logo, a título de aclarar a decisão, não se pode modificá-la. Neste caso, não se trata de revelar a decisão, mas simplesmente de desvendar-lhe os fundamentos.

Entretanto, em situações de extrema ininteligibilidade do pronunciamento judicial, em que a obscuridade manifeste-se fortemente na própria ideia veiculada na decisão, não há como negar que em alguma medida a decisão é modificada.

Por isso, quando a obscuridade alcançar um alto grau, exigindo mais do que simples interpretações ou explicações para que se chegue a premissas e conclusões inteligíveis, aos embargos deverão ser conferidos efeitos modificativos.

É vedado ao julgador levar a cabo alterações que não tenham qualquer nexo de causalidade com a sanção da omissão, da contradição, da obscuridade ou do erro apontado ou extrapolem o que for suficiente para a supressão do defeito em questão.

Hoje estão mais do que superados os dizeres de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, no sentido de que em sede de embargos declaratórios “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima.”⁴⁴

O Código de Processo Civil não proíbe os efeitos modificativos dos Embargos de Declaração, muito pelo contrário, ele inclusive prevê que a sentença possa ser alterada após sua publicação por meio de embargos de declaração (art. 494, II).

A Consolidação das Leis do Trabalho é mais expressa, prevendo com todas as letras a possibilidade de efeitos modificativos na sanção de omissão, contradição e equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A).

Ademais, conforme verificado acima, a doutrina vem sistematicamente afirmando a aptidão dos embargos declaratórios a produzir efeitos modificativos.

⁴³ FILHO, Manoel Caetano Ferreira. Comentários ao Código de Processo Civil. RT: v. 7, art. 535, n. 6, p. 307.

⁴⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Forense:2004. t. VII, cap. V, n. 4, p. 319-320.

Nesse sentido também tem sido as decisões do STF, principalmente nos casos de omissão do julgado: “Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão, cujo suprimento imponha necessariamente a alteração do seu dispositivo.”

O Superior Tribunal⁴⁵ de Justiça já decidiu que os embargos declaratórios poderão conter efeito modificativo:

Com quanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado.

Nessa senda, ante a evolução do processo, é inconcebível não aceitar que os Embargos de Declaração contenham efeito modificativo.

Deve-se exaltar o respeito às partes, com a devida correção pelo órgão jurisdicional dos erros e/ou injustiças, por ele mesmo praticados, já que a apreciação de matéria omitida, obscura ou controvertida ensejam a possibilidade de conduzir a solução do conflito de interesses em sentido diverso daquele fixado no julgamento anterior, o qual não contemplou ordem jurídica justa.

8. REFORMATIO IN PEJUS

A apresentação de recursos sempre se atenta a buscar uma situação mais favorável àquele que recorre.

De pronto, pode-se dizer que, de fato, os recursos têm uma dimensão individualista, na qual o provimento só favorece, jamais prejudica o recorrente.

Entretanto, esse princípio não vigora, em termos absolutos, no direito pátrio, em particular nos Embargos de Declaração.

⁴⁵ STJ.RMS 100, SP, 2ª Turma, Rel. Ilmar Galvão, DJU 22/5/90.

Por certo, para a correção da imperfeição apontada pelo embargante, é facultado ao juiz praticar todos os atos necessários para tanto, sendo-lhe autorizado, ainda, sanar o vício da forma como entender mais adequada.

Em razão dessa faculdade conferida ao juiz, o julgamento dos embargos declaratórios pode trazer como resultado final uma situação substancialmente mais desfavorável a quem os apresentou.

Isso se dá porque, ao apreciar matéria sobre a qual até então não havia se pronunciado, o julgador é livre para analisá-la, como se estivesse a fazê-lo no momento da confecção da decisão embargada.

Para a resolução do vício o juiz não pode se amarrar a proferir uma decisão mais favorável ao embargante, correndo o risco não sanar o vício.

Manifesta-se Araken de Assis⁴⁶ no seguinte sentido:

A reforma para a pior mostrar-se-á admissível e tolerável, contudo, nos limites decorrentes do defeito exposto e porventura identificado no julgamento. Se o recorrente reclama de contradição, por exemplo, não pode o órgão do judiciário suprir a omissão, porque vício também presente no pronunciamento, e piorar a situação do embargante.

9. CONCLUSÃO

Pela análise realizada, podemos concluir que os Embargos de Declaração possuem natureza de recurso.

Seu cabimento abrange as hipóteses de obscuridade, omissão e contradição que afetam as decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e, eventualmente, até despachos, visando seu esclarecimento e, até mesmo, sua modificação.

⁴⁶ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 587

Por certo, a permanência de qualquer um dos vícios apontados pode prejudicar o cumprimento da decisão, obstruindo às partes a garantia do princípio constitucional do livre acesso à justiça e da motivação.

A necessidade de decisão clara e completa, por meio do suprimento de obscuridade, contradição ou omissão, adequando-se à verdade lógica do processo, justifica os embargos como instrumento para a devida prestação da tutela jurisdicional, dando a eles, por assim dizer, relevante função constitucional.

Ora, se o julgador profere uma decisão que somente ele consegue interpretar, ou que sequer analisa o pedido proferido pela parte, não se pode dizer que a jurisdição se esgotou ou que o ponto controvertido foi devidamente resolvido.

Por certo, o vício deverá ser sanado pelo próprio prolator da decisão, vez que somente ele saberá revelar o verdadeiro sentido de seu raciocínio e embasamento para decidir tal como decidiu.

Verifica-se, daí, a existência do efeito devolutivo, típico de todos os recursos. Não há a necessidade da matéria ser remetida para uma instância superior, e sim da matéria ser devolvida, como diz o próprio nome, e reanalisada.

Frise-se aqui que não estamos afirmando que a finalidade dos Embargos é a reanálise da matéria alegada nos autos. A palavra reanálise, empregada nesse contexto, possui uma abrangência menor, senão vejamos: em um caso de obscuridade, sendo a decisão incompreensível, o julgador deverá reanalisar apenas esse ponto; em se tratando de contradição, a reanálise incide sobre os dois extremos que não se coadunam, optando o juiz por apenas um deles; quanto à omissão, a reanálise recairá sobre o pedido não apreciado ou sobre o fundamento relevante para o deslinde do processo ignorado.

De mais a mais, o próprio Código de Processo Civil, por diversas vezes, remete-se aos Embargos de Declaração denominando-o como recurso.

Não bastasse isso, o artigo 494 de referido Diploma legal é expresso ao autorizar o juiz, após publicada a sentença, alterá-la por meio de Embargos de Declaração.

De outra sorte, verificamos que o recurso, dentre outras finalidades, presta-se a prevenir a preclusão temporal, estendendo a fluência do processo, aspecto esse típico também dos Embargos de Declaração, de modo que são anteriores à coisa julgada e não ensejam a instauração de nova relação processual.

Pois bem, os Embargos de Declaração se enquadram perfeitamente nessa finalidade, vez que seu efeito interruptivo, expressamente destacado no art. 1.026, do Código de Processo, não permite que a decisão atacada produza seus efeitos, enquanto não decididos os Embargos de Declaração.

A natureza recursal dos Embargos Declaratórios se mostra mais evidente quando da adoção de efeito infringente ou modificativo, reformando a decisão, tanto no fundamento quanto no dispositivo, gerando, em outras palavras, um novo julgado

Eventualmente, uma decisão obscura, contraditória e principalmente omissa pode ensejar a modificação do que fora anteriormente decidido, mesmo não sendo essa a finalidade primordial dos Embargos Declaratórios.

É cristalino, assim, que a impossibilidade de modificação de uma decisão que contem vícios impeditivos da efetivação da medida jurisdicional pleiteada soaria como uma sanção totalmente desarrazoada à parte.

Em suma, os embargos de declaração são um recurso porque se comportam como tal, ou seja, postergam a relação processual se dando na mesma relação jurídico-processual em que foi proferida a decisão embargada; são um prolongamento procedimental da situação jurídico-processual das partes no processo, impedindo a preclusão e instaurando um novo procedimento; existe um gravame causado pela decisão embargada; devem ser fundamentados e são ônus processual da parte. São,

ainda, denominados recurso pela lei federal, em obediência ao princípio da taxatividade dos recursos.

10. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. RT: São Paulo, 1986, 1ª ed.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1960, p. 81 apud BAPTISTA, Sônia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ARAGÃO, Moniz de. *Dos Embargos de Declaração*, RT, São Paulo, 1991.

ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 219-237 apud Oriene Neto, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração – Coleção Theotônio Negrão*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, São Paulo, 1976, 2ª Edição.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRIEDE, Reis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 5. arts. 476 a 795. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2003, 16ª Edição, v.II.

LOBO DA COSTA, Moacyr. *Origem dos embargos no direito lusitano*. Rio de Janeiro, Borsoi, 1973, p. 5, apud Oriotne Neto, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Forense:2004.

MIRANDA, Vicente. Embargos de Declaração no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1990.

MOREIRA, José Carlos Basbosa. Novo Processo Civil Brasileiro. Forense: Rio de Janeiro: 2011, 16ª ed.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 9ª Ed., 2006.

NETTO, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo. Dialética: 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Processo na Justiça do Trabalho, RT, 2ª Edição, São Paulo, 1990, p. 508.

PESSOA, Maurício. Embargos de Declaração – Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva,2010.

REIS, José Alberto dos. Código de Processo Civil anotado, v. V, 3ª Ed., Coimbra, 2007.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil, v. III, n. 909*. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 120 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistemas de Recursos Trabalhistas. LTR, São Paulo, 5ª ed., 1991.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, 40ª Edição.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4. ed. São Paulo, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro, RT, São Paulo, 2000, 3ª Edição.